



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000421/2001-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.005 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

Correto o Despacho Decisório que indeferiu pedido de ressarcimento de saldo credor que restou inexistente, por ter sido absorvido por novos débitos, emergentes da reconstituição da escrita fiscal do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS:

O estabelecimento industrial acima qualificado requereu o ressarcimento do saldo credor de IPI, referente aos períodos de apuração compreendidos entre 01/10/2000 e 31/12/2000, no valor de R\$ 79.393,96, conforme pedido(s) da(s) folha(s) 1, com supedâneo no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999. A DRF – Porto Alegre indeferiu o pleito, por meio do Despacho Decisório da folha 99, porque, de acordo com a informação fiscal das folhas 97 e 98, todo o saldo credor do período acabou absorvido pelo saldo devedor emergente da reconstituição da escrita fiscal do IPI, procedida pela Fiscalização, em decorrência de auditoria do imposto, conforme descrição dos fatos no termo de encerramento de Verificação Fiscal, folhas 89 a 96.

Regularmente intimado da referida decisão (A.R. na folha 101), mas com ela inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 102 a 107, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 108 e 109) e instruída com os documentos das folhas 110 a 144. Manifesta sua inconformidade com o Despacho Decisório nos seguintes termos.

Inicialmente, sintetiza o procedimento de auditoria fiscal levado a efeito em seu estabelecimento, que resultou na reconstituição da escrita fiscal nos autos do processo administrativo fiscal nº 11080.009021/200153.

Lembra que, por força do disposto no inc. II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, o crédito tributário naquele processo constituído encontra-se com a exigibilidade suspensa. Lançando mão da doutrina de Pontes de Miranda, de Celso Ribeiro Bastos e de José Cretella Jr., tacha de inconstitucional e ilegal a exigência contida no auto de infração objeto daquele processo, na medida em que pretende tributar pelo IPI as saídas de bobinas de papel autocopiativo personalizado. Argumenta que, na pendência de julgamento definitivo, os efeitos daquele procedimento administrativo fiscal não se podem estender sobre o presente feito. Cita jurisprudência a respeito de certidão negativa.

Conclui, requerendo a procedência de sua Manifestação de Inconformidade e o deferimento de seu pleito de ressarcimento. Alternativa e sucessivamente, requer que se aguarde o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal 11080.009021/200153.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria- RS considerou improcedente a impugnação, sob a seguinte ementa (fl. 156 e seguintes):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração:

01/10/2000 a 31/12/2000 Ementa: RESSARCIMENTO.
RECURSO VOLUNTÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO.

O efeito suspensivo decorrente do recurso contra o lançamento de ofício de diferenças emergentes da reconstituição da escrita do imposto não obsta a apreciação de ato administrativo que negou direito creditório.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000 Ementa: SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

Correto o Despacho Decisório que indeferiu pedido de ressarcimento de saldo credor que restou inexistente, por ter sido absorvido por novos débitos, emergentes da reconstituição da escrita fiscal do IPI.

No seu Recurso Voluntário a contribuinte repete o argumento da manifestação de inconformidade apresentado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, requerendo que o presente processo permaneça sobrestado até o julgamento do processo que trata da análise da classificação fiscal das bobinas autocopiativas, industrializadas pelo estabelecimento do requerente.

Na análise do Recurso Voluntário pela 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decidiu-se por unanimidade de votos, por meio da Resolução nº 3301-000.215 (fls. 384 e seguintes), converter o julgamento da lide em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A lide no presente caso relaciona-se a pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, indeferido porque todo o saldo credor do período estaria absorvido pelo saldo devedor emergente da reconstituição da escrita fiscal do IPI, procedida pela Fiscalização, em decorrência de auditoria do imposto.

Cumpra-se o trecho da Resolução nº 3301-000.215 (fls. 384 e seguintes), que converteu o julgamento da lide em diligência:

O processo de número 11080.009021/200153 foi julgado pelo CARF em 03 de fevereiro de 2010, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

VÍCIO DO MPF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é requisito disposto no art. 142 do CTN, não está incluído no art. 59 do Decreto nº 70.235/70, não gerou qualquer prejuízo à contribuinte, além de ser mero instrumento de controle interno da Secretaria da Receita Federal, de modo que seu vício não gera nulidade à autuação.

VALORE DECAÍDOS. ERRO MATERIAL NO CALCULO DO CRÉDITO A SER EXONERADO.

Comprovado o erro no cálculo do crédito julgado decaído pela DRJ, deve este Conselho corrigir o erro.

BOBINAS PAPEL PERSONALIZADAS. TRIBUTO INCIDENTE.

Quando a personalização é apenas uma das fases do processo de produção, o imposto incidente na produção de bobinas de papel é o IPI, ainda que a produção seja por encomenda.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA TAXA SELIC. SÚMULAS Nº 2 e 3 DO CONSELHO.

Em sendo tais matérias ventiladas no Recurso Voluntário pacificadas neste Conselho, devem ser aplicadas as respectivas súmulas, in verbis:

"SÚMULA Nº 02 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

"SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais".

Recurso Provido em Parte.

Tal decisão acarreta a validade ou não do despacho decisório que indeferiu pleito de ressarcimento de saldo credor do IPI.

Como visto na ementa, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, apesar de um trecho do acórdão falar em "negar provimento" ao recurso voluntário.

Com base no voto, verifica-se que realmente foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, alterando a base de cálculo mensal do tributo.

Posteriormente, em 05 de abril de 2013, houve embargos do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS que não foram admitidos.

No presente processo, o Despacho Decisório de folha 99, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre-RS indeferiu o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, já que este

restou inexistente por ter sido absorvido por novos débitos emergentes da reconstituição da escrita fiscal do IPI.

Como essa escrita fiscal foi alterada novamente após o acórdão do CARF no julgamento do processo 11080.009021/200153, voto por converter o julgamento em diligência para que seja informado o reflexo dessa alteração no presente processo.

Na diligência, conforme Informação Fiscal às fls. 390 e seguintes, as conclusões foram:

6. Verifica-se, portanto, que inexistente saldo credor do imposto ao final do período decaído (01/01/1996 a 31/10/1996), seja na escrita fiscal do sujeito passivo ou na escrita reconstituída pela fiscalização. Destarte, a decisão do acórdão n.º 3401-00580 não gera reflexos no presente processo, no sentido de alterar o montante do direito creditório aqui analisado.

Dessa forma, como, conforme informação fiscal, o processo de número 11080.009021/200153 foi julgado por este CARF em 2010 e confirmou o entendimento de que realmente não havia saldo credor favorável ao contribuinte, é de se negar seu pleito de ressarcimento.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora